

PORTARIA NORMATIVA Nº 9/2021

Dispõe sobre rotinas administrativas aplicáveis às notificações e apuração de responsabilidade de licitantes/contratados em âmbito administrativo e dá outras providências.

A Reitora do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de 21 de janeiro de 2020, publicado no D.O.U. de 22 de Janeiro de 2020,

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DOS CONCEITOS**

Art. 1º Esta PORTARIA estabelece procedimentos administrativos aplicáveis às notificações e processos de apuração de responsabilidade de licitantes/contratados em âmbito administrativo do Instituto Federal Catarinense, considerando-se:

- I. **Processo de apuração de responsabilidade de licitantes/contratados em âmbito administrativo:** garante ao licitante/contratado o direito a um processo com as etapas previstas nesta Portaria Normativa, do qual é possível extrair os demais princípios que compõem o regime jurídico do processo administrativo, tendo em vista sua função de orientar a produção e aplicação de normas. Atende à Constituição de 1988, principalmente com supedâneo no art. 5º, incisos LIV e LV, os quais consagram a exigência de um processo formal regular antes de a administração tomar decisões que tragam gravame e possam atingir a liberdade e a propriedade.
- II. **Regime Jurídico Administrativo:** um regime que comporta o conjunto de regras que instruem o Direito Administrativo, capaz de colocar a Administração Pública em uma posição privilegiada na relação jurídico-administrativa para com o particular, que pode ser resumido em um plexo de prerrogativas e sujeições.
- III. **Infração Administrativa:** o descumprimento de obrigações legais, editalícias e contratuais pela licitante ou contratada em razão de conduta culposa que dá causa a aplicação das sanções administrativas.
- IV. **Sanção Administrativa:** Penalidade prevista em lei, instrumento editalício ou contrato, aplicada pelo IFC no exercício da função administrativa, como consequência de um fato típico administrativo com a observância dos princípios

constitucionais do contraditório e da ampla defesa, garantidos por meio do devido processo de apuração de responsabilidade de licitantes/contratados em âmbito administrativo

- V. **Rescisão Contratual:** É a ruptura da relação contratual, estabelecida entre o IFC e a contratada. Pode ser unilateral, por acordo entre as partes ou judicial, quando a Administração dá causa à rescisão, nos termos da legislação. Não é sanção administrativa.
- VI. **Bis in idem:** Chamado de “vedação da dupla punição pelo mesmo fato” tem a importante missão de garantir que um indivíduo não seja processado duas vezes pela mesma infração administrativa.
- VII. **Ad cautelam:** Diz-se do ato que se pratica ou medida que se toma por simples precaução.
- VIII. **Contrato:** é todo e qualquer ajuste celebrado entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, por meio do qual se estabelece acordo de vontades, para formação de vínculo e estipulação de obrigações recíprocas.
- IX. **Segregação de função:** princípio pelo qual, na designação de funções e atividades, deve a Administração prever a separação entre funções de autorização/aprovação, de operações, execução, controle e contabilização, de tal forma que nenhuma pessoa detenha competências e atribuições em desacordo com este princípio. O quantitativo mínimo de técnicos e analistas na área administrativa deve assegurar a continuidade dos serviços e a devida segregação de funções de autorização, de aprovação, de execução, de controle e de contabilização das operações administrativas. (Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP)
- X. **Agente Noticiante:** É o servidor responsável por conduzir o processo licitatório ou acompanhar a entrega dos materiais ou a execução do serviço.
- XI. **Agente/Comissão Processante:** Servidor ou comissão, formalmente designado, responsável por proceder com a condução do processo de apuração de responsabilidade de licitantes/contratados em âmbito administrativo.
- XII. **Responsável pela Gestão de Multas: Coordenação de Contratos/Coordenação-Geral de Compras, Licitações e Contratos/DAP/PROAD/REITORIA,** responsável por proceder com o acompanhamento, gestão das multas, cobrança administrativa e envio para cobrança judicial de multas inferiores à R\$1.000,00.
- XIII. **Responsável pelo Registro das Sanções no CEIS e no CADIN:** Direção de Administração e Planejamento da PROAD/REITORIA.
- XIV. **Autoridade Competente:** é o responsável pela abertura do processo administrativo e pela decisão em primeira instância administrativa. Nos *campi*, é o/a Diretor/a Geral, e na Reitoria será o/a Pró-Reitor/a de Administração.
- XV. **Autoridade Máxima:** é o responsável pela decisão em segunda instância. Tanto

para os *campi* quanto para a Reitoria, é o/a Reitor/a.

- XVI. **Primeira Instância Administrativa:** é o primeiro nível de decisão administrativa.
- XVII. **Última Instância Administrativa:** é o nível acima do primeiro, a quem devem ser enviadas as apelações recursais.

CAPÍTULO II

DO RITO PROCESSUAL

Seção I

Das Designações

Art. 2º Caberá ao (a) Pró-reitor (a) de Administração, no caso da Reitoria, e ao (a) Diretor (a) Geral, no caso dos *campi* do IFC, a autorização para abertura de processo administrativo.

Art. 3º À autoridade competente de cada *campus*/Reitoria caberá a designação formal (Modelo I) por meio de portaria do agente/comissão processante:

§1º Deve, sempre que possível, a autoridade competente observar o princípio da segregação de funções, evitando a nomeação dos agentes envolvidos na seleção do fornecedor e no acompanhamento e fiscalização da gestão e execução contratual.

§2º Deve ser considerada, ainda, a carga de trabalho do(s) servidor(es) a serem designados, evitando a sobrecarga.

Seção II

Das Etapas

Art. 4º A aplicação de sanções deverá seguir o rito processual oportunizando o contraditório e a ampla defesa à empresa licitante/contratada, seguindo a seguinte sequência:

- I. Conhecimento e análise da suposta infração;
- II. Instauração de processo de apuração de responsabilidade de licitantes/contratados em âmbito administrativo;
- III. Defesa Prévia;
- IV. Decisão em primeira instância;
- V. Recurso;
- VI. Decisão em última instância (em caso de recurso);
- VII. Aplicação das sanções (quando for o caso);
- VIII. Encerramento do processo de apuração de responsabilidade de licitantes/contratados em âmbito administrativo.

Parágrafo único: Fica facultado à autoridade competente deixar previamente autorizada em portaria a instauração de processos de apuração de responsabilidade nos seguintes casos:

- I. Não ocorrer a entrega de materiais (consumo ou permanente);
- II. Ocorrer entrega em desacordo com a proposta e/ou Termo de Referência, sem providências de substituição;
- III. Não cumprir a garantia estabelecida para o bem no Termo de Referência e/ou garantia legal;
- IV. Não apresentação de documentos exigidos em Edital, inclusive em diligências realizadas durante a Licitação ou a Fiscalização Contratual.

Art. 5º O agente noticiante emitirá Notificação Preliminar (Modelo II) ao Licitante/Contratado antes da abertura do processo sancionatório. Deve constar na notificação o “Resumo dos Fatos”, “Referências Legais e Contratuais” e as “Sanções Aplicáveis”, alertando sobre a possibilidade de abertura do processo para aplicação de penalidades, informando sobre o rito ao qual será submetido, podendo oferecer prazo para resolução e/ou justificativa pela licitante ou contratada.

Parágrafo Único: Permanecendo a irregularidade, em todo ou em parte, o agente noticiante deverá elaborar o Relatório de Irregularidade (Modelo III) para noticiar a ocorrência ao agente/comissão processante. Deve constar nesse relatório o resumo cronológico dos fatos, contendo todas as informações pertinentes da irregularidade, inclusive os itens do edital/contrato/legislação que foram descumpridos, as tratativas com a empresa e um conjunto probatório do descumprimento, tal como os empenhos, registros de ocorrências, trocas de e-mails com tratativas, relatórios, fotografias, documentos fiscais, trabalhistas e previdenciários, inclusive a notificação preliminar, entre outros que julgar necessários.

Art. 6º O Agente/Comissão Processante analisará o Relatório de Irregularidade e:

- I. Devolverá ao agente noticiante para maiores esclarecimentos e/ou correção de eventuais falhas ou;
- II. Elaborará Relatório Preliminar (Modelo IV) que recomenda a abertura ou não do processo de apuração de responsabilidade de licitantes/contratados em âmbito administrativo à Autoridade Competente;

Art. 7º A autoridade competente autorizará ou não a abertura do processo de apuração de responsabilidade de licitantes/contratados em âmbito administrativo (Modelo V).

Parágrafo único: A não autorização de abertura do processo administrativo sancionatório deve ser justificada e juntada ao processo licitatório ou ao processo de fiscalização.

Art. 8º Autorizada a abertura do processo administrativo, o agente/comissão processante

deverá:

- I. Inserir Termo de Informação de Abertura do Processo (Modelo VII) no processo original da licitação.
- II. Inserir no processo de apuração toda a documentação apresentada até o momento (ex: edital da licitação, notas de empenho, contrato, e-mails, notificação preliminar, relatório de irregularidade, relatório preliminar, entre outros).
- III. No caso de a licitante/contratada ter apresentado seguro-garantia, deve-se realizar a Notificação da Abertura de Processo à Seguradora (Modelo VIII).
- IV. Realizar a Notificação para Defesa Prévia (Modelo IX-A/IX-B) à empresa licitante/contratada, informando da abertura do processo administrativo, do rito processual, da infração, das possíveis sanções administrativas e do prazo para defesa prévia.
- V. Transcorrido o prazo para defesa prévia, o agente/comissão processante deverá elaborar Relatório de Análise para Decisão (Modelo X), recomendando a aplicação ou não de sanção e a respectiva dosimetria, para embasar a decisão da autoridade competente.
 - a) Caso tenha sido apresentada defesa prévia tempestivamente, o relatório deverá versar sobre o juízo de admissibilidade, confrontando os argumentos da contratada com os fatos noticiados e recomendando a aplicação ou não de sanção para decisão da autoridade competente.
 - b) Caso tenha sido apresentada defesa prévia intempestivamente, sua admissibilidade dependerá de juízo do agente/comissão processante, devendo considerar se já houve decisão ou não.
 - c) Caso não haja apresentação da defesa prévia, o agente/comissão processante manterá o relatório preliminar e recomendará qual a sanção a ser aplicada para decisão da autoridade competente.
 - d) Caso sejam acrescidas novas provas ao relatório, deve-se comunicar à licitante/contratada e conceder novo prazo para defesa prévia.

Parágrafo Único. Em caso evidente de fraude e má-fé que possa aludir à Lei Nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, encaminhar o processo para análise da Corregedoria do IFC que, caso decida pela abertura do processo deverá remeter à autoridade máxima do IFC para fazê-lo, conforme previsto no artigo 8º, caput e §1º, da Lei nº 12.846/2013.

Art. 9º. A Autoridade Competente emitirá a Decisão em primeira instância administrativa (Modelo XI), devendo remeter à Procuradoria para emissão de parecer jurídico antes da decisão apenas na hipótese em que a defesa prévia oferecida pelo contratado/licitante articule matéria de direito ou quando houver dúvida jurídica específica por parte do responsável pela apuração dos fatos.

Art. 10. O agente/comissão processante deverá, após emissão da decisão, realizar a Notificação de Decisão em Primeira Instância Administrativa (Modelo XII-A/XII-B), abrindo prazo ao licitante/contratado apresentar recurso.

Parágrafo Único. Caso não haja apresentação de recurso no prazo, seguir diretamente para o **Art. 15** desta Portaria Normativa.

Art. 11. Apresentado o recurso, o agente/comissão processante deverá elaborar o Relatório Recursal (Modelo XIV) e encaminhar para a autoridade competente para tomada de decisão.

Parágrafo Único. A autoridade competente poderá conceder efeito suspensivo durante a análise do recurso desde que devidamente fundamentado (Modelo XIII).

Art. 12. Na análise do recurso, a autoridade competente poderá:

- I. Receber o recurso e retratar a decisão de acordo com o solicitado pela empresa.
- II. Receber o recurso e manter a decisão ou retratá-la parcialmente, encaminhando (Modelo XV) para decisão da Autoridade Máxima.

Art. 13. A autoridade máxima deverá emitir Decisão em Última Instância Administrativa (Modelo XVI), podendo recorrer à análise da Procuradoria Jurídica.

Art. 14. De posse da decisão da Autoridade Máxima, a Autoridade Competente encaminhará (Modelo XVII) o processo ao agente/comissão processante.

Art. 15. Esgotada a instância recursal, o agente/comissão processante deverá:

- I. Publicar (Modelo XVIII), ou encaminhar ao responsável pela publicação, na Imprensa Nacional as penalidades que porventura tenham sido aplicadas e juntar a publicação ao processo.
- II. Registrar, ou encaminhar ao responsável pelo registro, as penalidades no SICAF e juntar o registro ao processo;
- III. Em caso de multa, proceder conforme seção II do Capítulo III;
- IV. Em caso de Suspensão ou Impedimento de Licitar e Contratar com o IFC, proceder conforme seção III do Capítulo III;
- V. Em caso de Impedimento de Licitar e Contratar com a União, proceder conforme seção VI do Capítulo IV;
- VI. Emitir Notificação da Execução da Sanção e do Encerramento do Processo (Modelo XIX) para o licitante/contratado e para a seguradora, quando for o caso;
- VII. Encaminhar via memorando (Modelo XX) para o responsável pelo registro no CEIS – Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas as decisões de suspensão e

impedimento para registro.

- VIII. Emitir Notificação ao Órgão Gerenciador da Ata de Registro de Preço (Modelo XXI), quando for o caso;
- IX. Não ocorrendo o pagamento da multa nem houver possibilidade de recorrer aos créditos e à garantia contratual, deve informar ao responsável pela gestão de multas na Reitoria (Modelo XXII);
- X. Encerrar o processo de apuração de responsabilidade (Modelo XXIII) e arquivar no processo da licitação em conjunto com a Autoridade Competente.

Art. 16. O responsável pela gestão de multas no âmbito do IFC deverá:

- I. Controlar a documentação comprobatória de débitos de multas de um mesmo contratado para, ultrapassado o valor R\$1000,00 (mil) reais, iniciar processo de cobrança administrativa (emissão de GRU), observado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos contados a partir da data da publicação no DOU.
- II. Uma vez iniciada a cobrança administrativa, os débitos devem ser consolidados, atualizando-os conforme o § 2º do art. 4º da IN 43/2020, a partir da publicação no DOU.
- III. Para débitos superiores à R\$1000,00 (mil reais), no caso de a empresa não ter efetuado o pagamento no prazo ou solicitado seu parcelamento, realizar registro no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais - CADIN e remeter à Procuradoria para emissão de certidão de dívida ativa e ajuizamento de ação de cobrança.
- IV. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. Conforme art. 1º Portaria MF 75 de março de 2012.

Parágrafo único. Após o pagamento da multa, os valores serão apropriados como receita própria do Instituto Federal Catarinense.

Art. 17. As notificações da licitante/contratada poderão ser entregues das seguintes formas:

- I. Via postal com emissão de Aviso de Recebimento.
- II. Via correio eletrônico, desde que a notificada confirme textualmente o recebimento e a ciência.
- III. Não obtendo êxito em nenhuma das formas anteriores, a notificação deverá ocorrer via Publicação no Diário Oficial da União (Modelos VIII-B e XII-B).

Art. 18. O agente noticiante deverá comunicar ao Agente/Comissão Processante qualquer fato novo relacionado à irregularidade já noticiada e poderá ser convocado a manifestar-se no processo sancionatório para prestar esclarecimentos e informações necessárias ao

andamento do processo.

Seção III Da Contagem dos Prazos

Art. 19. O prazo para abertura de processo de apuração de responsabilidade é de até 5 (cinco) anos contados do momento em que se conhece a infração.

Parágrafo único. Após recebimento do Relatório de Irregularidade, o agente/comissão processante terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis, prorrogáveis por igual período, para elaborar Relatório Preliminar e encaminhar para a autoridade competente ou devolver para maiores esclarecimentos.

Art. 20. Após a **abertura do processo**, os prazos correrão da seguinte forma:

- I. O agente/comissão processante terá o prazo de até 5 (cinco) dias úteis para notificar o licitante/contratado a apresentar defesa prévia.
- II. O licitante/contratado terá o prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da data de recebimento, para apresentar defesa prévia e as provas que desejar produzir.
- III. Para a penalidade de Declaração de Inidoneidade, o licitante/contratado terá o prazo de até 10 dias úteis, contados da data de recebimento, para apresentar defesa prévia e as provas que desejar produzir.
- IV. Após o recebimento da defesa prévia ou transcorrido o prazo para apresentação da mesma, o agente/comissão processante terá o prazo de até 30 (trinta) dias úteis para elaborar relatório de análise para decisão e encaminhar para autoridade competente.
- V. Após recebimento do relatório, a autoridade competente deverá analisá-lo e decidir no prazo de até 05 (cinco) dias úteis.
- VI. Após a decisão, o agente/comissão processante terá o prazo de até 5 (cinco) dias úteis para notificar o licitante/contratado da decisão e oportunizar interposição de recurso.
- VII. O licitante/contratado terá o prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da data de recebimento da notificação para apresentar recurso.
- VIII. Para a penalidade de Declaração de Inidoneidade, o licitante/contratado terá o prazo de 10 dias úteis, contados da data de recebimento da notificação para apresentar recurso.
- IX. Após o recebimento do recurso, o agente/comissão processante terá o prazo de até 5 (cinco) dias úteis para elaborar relatório recursal e encaminhar para Autoridade Competente.

- X. Após o recebimento do relatório recursal, a autoridade competente terá o prazo de até 5 (cinco) dias úteis para acolher as solicitações, negar ou prover o recurso. Não havendo provimento, deverá no mesmo prazo encaminhar para autoridade máxima do órgão, recomendando o encaminhamento para a análise da Procuradoria.
- XI. Ao receber o processo, a autoridade máxima terá o prazo de até 5 (cinco) dias úteis para análise dos autos e se necessário neste mesmo prazo encaminhar para emissão de parecer jurídico.
- XII. Após o recebimento do parecer jurídico, a autoridade máxima terá o prazo de até 5 (cinco) dias úteis para proferir a decisão administrativa em última instância, e encaminhar para autoridade competente para conhecimento e providências cabíveis.
- XIII. Após recebimento da decisão administrativa em última instância, a autoridade competente terá o prazo de até 5 (cinco) dias úteis para notificar os interessados do resultado do processo de apuração de responsabilidade.

§1º Caberá à Procuradoria, quando solicitado a emissão de parecer jurídico, o prazo máximo de 15 (quinze) dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo, nos termos do art. 42 da Lei 9784/99

§2º Os prazos previstos neste artigo poderão ser dilatados até o dobro, mediante comprovada justificativa, sendo preservado o interesse da administração.

Art. 21. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§2º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

CAPÍTULO III

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 22. As sanções de que trata esta Portaria são:

- I. Advertência;
- II. Multa:
 - a) Moratória;
 - b) Compensatória.
- III. Suspensão temporária de participação em licitação e do impedimento de contratar

com o Instituto Federal Catarinense.

- IV. Impedimento de licitar e contratar com a União.
- V. Declaração de inidoneidade.

§1º O cancelamento da nota de empenho, a rescisão unilateral do contrato e o cancelamento da Ata de Registro de Preços não configuram sanção administrativa, mas dada a necessidade de processo administrativo para fazê-lo, fica facultado seu processamento juntamente àquele de aplicação de penalidades. No entanto, já pode ocorrer o cancelamento da nota de empenho, a rescisão unilateral do contrato e o cancelamento da Ata de Registro de Preço na decisão em primeira instância, independentemente de recurso.

§2º Estará confirmada a aplicação da sanção após o respectivo registro no Diário Oficial da União e no SICAF.

Seção I **Da Advertência**

Art. 23. A penalidade de advertência deverá ser formalmente aplicada como forma de alertar para a adoção de medidas corretivas, com o objetivo de sanar faltas leves, quando o contratado descumprir as cláusulas editalícias e/ou contratuais.

§ 1º Serão consideradas faltas contratuais leves àquelas que não interfiram diretamente na execução do objeto e que não comprometam prazos e/ou serviços.

§2º A penalidade de advertência poderá ser aplicada isolada ou conjuntamente com multa, vedada sua cumulação com as demais sanções.

§3º Deve ser aplicada apenas para contratos vigentes.

Seção II **Das Multas**

Art. 24. A multa moratória é a sanção pecuniária que será imposta à contratada que atrasar a entrega do objeto, parte dele ou obrigação acessória, injustificadamente em relação ao prazo fixado no contrato/edital.

Parágrafo único. Considera-se atraso injustificado a não apresentação pela contratada de argumentos e documentos capazes de motivar a entrega ou a prestação do serviço contratado em desconformidade com o prazo estabelecido em contrato.

Art. 25. A multa compensatória será imposta à contratada que executar parcialmente o objeto contratado ou não o executar (inclusive suas obrigações acessórias), situação em

que restará configurada, respectivamente, a inexecução parcial e a inexecução total do contrato.

Parágrafo único. Considera-se inexecução o descumprimento das cláusulas contratuais, de modo total ou parcial quando ocorre em virtude de conduta culposa da licitante ou contratada.

Art. 26. Os prazos para adimplemento da obrigação e os percentuais de multa moratória e compensatória devem estar previstos em Edital de Licitação, nos termos do art. 40, III e art. 55, VII da Lei 8666/93.

Art. 27. Não haverá *bis in idem* nas situações em que a contratada entregar parte do objeto em atraso e não cumprir o restante da obrigação. Neste caso, haverá a aplicação da penalidade de multa moratória, a ser calculada sobre a parcela entregue em atraso, e a aplicação da penalidade de multa compensatória, a ser calculada sobre a parcela não entregue.

Art. 28. A penalidade de multa poderá ser aplicada cumulativamente com as demais sanções previstas nesta Portaria.

Art. 29. Após a conclusão do processo sancionatório, garantida a ampla defesa e o contraditório ao acusado, a multa aplicada será cobrada conforme a ordem abaixo estabelecida:

- I. Execução da garantia contratual para pagamento total ou parcial dos valores das multas;
- II. Compensação total ou parcial dos débitos, com os créditos devidos pelo IFC decorrentes do mesmo contrato ou de outros contratos administrativos que o interessado possua com o órgão.
 - a) Em comum acordo com a contratada, poderão ser utilizados os créditos antes da garantia.
- III. Recolhimento total ou parcial por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU);
- IV. Cobrança judicial.

Art. 30. Aplicada a penalidade e inexistindo pagamentos devidos pelo IFC ao interessado, em todo ou em parte, e havendo garantia prestada na forma do art. 56 da Lei 8666/93, será a seguradora ou fiadora notificada para proceder ao pagamento dos valores devidos ou, conforme o caso, levantado o valor caucionado ou resgatados os títulos da dívida pública.

§1º Restando valores a serem pagos, a licitante ou contratada será notificada para proceder ao recolhimento do respectivo valor por intermédio de GRU, no prazo estabelecido no edital de licitação.

§2º O pagamento da GRU é facultado nos casos de valores inferiores a R\$1.000,00 (mil reais), conforme Instrução Normativa Nº 43, de 8 de junho de 2020.

§3º Caso o edital não estipule prazo para o pagamento da GRU, deverá ser concedido prazo não inferior a 15 (quinze) dias corridos contados do recebimento da notificação.

§4º O débito resultante de multa administrativa poderá ser parcelado, total ou parcialmente, em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas de no mínimo R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante requerimento formal do interessado ao órgão sancionador, devendo fazê-lo nos moldes da IN 43/2020.

Art. 31. Nos casos em que não seja prestada garantia na forma prevista no art. 56 da Lei 8666/93, que assegure o pagamento de multa por descumprimento contratual, o Instituto Federal Catarinense poderá, *ad cautelam*, efetuar a retenção do valor da presumida antes da instauração do regular procedimento administrativo sancionatório se previsto no Edital de Licitação ou Contrato.

§ 1º Havendo retenção *ad cautelam*, nos termos do caput deste artigo, o Instituto Federal Catarinense tomará as medidas cabíveis para o regular procedimento de aplicação das penalidades, objetivando o contraditório e a ampla defesa em tempo oportuno à contratada, observando as demais disposições contidas nesta Portaria.

§ 2º A retenção *ad cautelam* será efetivada pelo setor competente em conjunto com o ordenador de despesas e os valores ficarão retidos pelo prazo máximo da duração do processo administrativo.

§ 3º A retenção *ad cautelam* poderá, excepcionalmente, ser realizada nos casos em que houver a garantia vigente, desde que previamente autorizada pela licitante ou contratada, no interesse único de não envolvimento da instituição seguradora ou fiadora do contrato.

Seção III

Da suspensão temporária de participação em licitação e do impedimento de contratar com o Instituto Federal Catarinense.

Art. 32. A sanção de suspensão temporária de participar em licitações e de impedimento de contratar com o Instituto Federal Catarinense por prazo não superior a 02 (dois) anos, destina-se a punir a ocorrência de reiteradas faltas bem como o cometimento de faltas contratuais graves e refere-se à previsão do Art. 87, III, da Lei nº 8666/93, devendo ser aplicada às contratações que não se originarem de Pregão ou de Regime Diferenciado de Contratação (RDC).

§ 1º Serão consideradas faltas contratuais graves aquelas que impliquem a rescisão

unilateral do contrato.

§ 2º Na estipulação do prazo de suspensão, respeitados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deverão ser considerados o grau de comprometimento do interesse público e do prejuízo pecuniário decorrente das irregularidades constatadas.

§ 3º Para o cálculo do prazo de suspensão deverá ser considerado o grau de culpabilidade, histórico de infrações no contrato, gravidade da infração, prejuízos causados à Administração e dificuldade colocada pela licitante ou contratada na apuração da infração ou no saneamento da situação, devidamente justificado no processo sancionatório, conforme indicado no Art. 37.

§ 4º Antes de propor a aplicação de suspensão indicada no caput, a comissão/agente processante deverá verificar se a suposta infratora não possui contratos em execução em outros *campi* do IFC ou na Reitoria.

- I. Havendo contrato em execução da suposta infratora em outros *campi* ou na Reitoria, a comissão/agente processante deverá comunicar a respectiva autoridade competente sobre o processo sancionatório em andamento e sobre a penalidade da qual a suposta infratora estará sujeita.

§ 5º Nas notificações dos procedimentos para aplicação de penalidade indicada no caput, deverá constar a previsão de rescisão unilateral, nos termos do artigo 79, I da Lei 8666/93.,

Art. 33. A data de início da contagem do prazo da penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e do impedimento de contratar com o Instituto Federal Catarinense, será a data da publicação da penalidade na Imprensa Nacional.

Seção IV

Do impedimento de licitar e contratar com a União

Art. 34. Nas licitações realizadas na modalidade Pregão ou através de RDC – Regime Diferenciado de Contratação, ficará impedido de licitar e de contratar com a União e será descredenciado do SICAF, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais, garantindo o direito à ampla defesa, o licitante que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta:

- I. Não assinar o contrato ou a ata de registro de preços;
- II. Não entregar a documentação exigida no edital;
- III. Apresentar documentação falsa;
- IV. Causar o atraso na execução do objeto;
- V. Não mantiver a proposta;

- VI. Falhar na execução do contrato;
- VII. Fraudar a execução do contrato;
- VIII. Comportar-se de modo inidôneo;
- IX. Declarar informações falsas; e
- X. Cometer fraude fiscal.

§ 1º A sanção descrita no caput também se aplica aos integrantes do cadastro reserva em pregão para registro de preços que, convocados, não honrarem o compromisso assumido sem justificativa ou com justificativa recusada pela administração pública.

§ 2º Para o cálculo do prazo de suspensão deverá ser considerado o grau de culpabilidade, histórico de infrações no contrato, gravidade da infração, prejuízo causados à Administração e dificuldade colocada pela licitante ou contratada na apuração da infração ou saneamento da situação, devidamente justificado no processo sancionatório, conforme indicado no Art. 38.

§ 3º Antes de propor a aplicação de suspensão indicada no caput, a comissão/agente processante deverá verificar se a suposta infratora não possui contratos em execução em outros *campi* do IFC ou na Reitoria.

- I. Havendo contrato em execução da suposta infratora em outros *campi* ou na Reitoria, a comissão/agente processante deverá comunicar a respectiva autoridade competente sobre o processo sancionatório em andamento e sobre a penalidade da qual a suposta infratora estará sujeita.

§ 4º Nas notificações dos procedimentos para aplicação de penalidade indicada no caput, deverá constar a previsão de rescisão unilateral, nos termos do artigo 79, I da Lei 8666/93.

Art. 35. A data de início da contagem do prazo da penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União será a data da publicação da penalidade na Imprensa Nacional.

Seção V

Da Declaração de Inidoneidade

Art. 36. A penalidade de declaração de inidoneidade do contratado, sanção administrativa de máxima intensidade, prevista no inciso IV do art. 87 da Lei 8666/93, tem por objetivo punir faltas contratuais gravíssimas.

§ 1º Serão consideradas faltas contratuais gravíssimas aquelas de natureza dolosa das quais decorram prejuízo ao interesse público, de difícil reversão.

§ 2º A penalidade de declaração de inidoneidade poderá também ser aplicada às empresas

ou aos profissionais que:

- I. Tenham sofrido condenação definitiva em decorrência de fraude fiscal, por meios dolosos, no recolhimento de qualquer tributo;
- II. Tenham praticados atos ilícitos visando frustrar os objetivos da licitação;
- III. Demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a administração pública em virtude da prática de atos ilícitos.

§ 3º A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública durará enquanto perdurar os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir o Instituto Federal Catarinense pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo mínimo de 2 (dois) anos de sua efetiva aplicação.

§ 4º Caso haja indícios de conduta caracterizada no § 1º e §2º deste artigo, a comissão/agente processante em conjunto com o(a) ordenador de despesas deverá elaborar relatório e encaminhar o processo para análise e condução da Corregedoria do IFC.

§ 5º Nas notificações dos procedimentos para aplicação de penalidade indicada no caput, deverá constar a previsão de rescisão unilateral, nos termos do artigo 79, I da Lei 8666/93.

§ 6º A rescisão unilateral do contrato poderá ocorrer antes dos procedimentos para aplicação da penalidade.

CAPÍTULO IV **Da Dosimetria**

Art. 37. A aplicação de sanção, em face de irregularidade elencada na Seção III (Suspensão temporária de participação em licitação e do impedimento de contratar com o Instituto Federal Catarinense) **desta Portaria Normativa** seguirá a seguinte dosimetria:

Dosimetria da sanção								
CrITÉRIOS	Escala							Justificativa
	Nenhum	Muito Baixa	Baixa	Média	Alta	Muito Alta	Pontuação	
Grau de culpabilidade	0	1	2	3	4	5		

Antecedentes - Histórico de infração com o IFC e/ou outros órgãos.	0	1	2	3	4	5		
Gravidade da infração	0	1	2	3	4	5		
Prejuízos suportados pela administração	0	1	2	3	4	5		
Dificuldade colocada pela contratada na apuração da infração ou no saneamento da situação.	0	1	2	3	4	5		
TOTAL DE PONTOS								

Parágrafo Único. O prazo da penalidade em meses a ser aplicado ao licitante/contratado infrator será o total de pontos obtidos na tabela, multiplicado pelo prazo máximo de tempo de suspensão (24 meses) e, o resultado, dividido pelo número máximo de pontos possível de ser obtido na tabela (25 pontos), resultando na seguinte equação:

I. $\text{Prazo de penalidade} = (\text{total de pontos} \times 24) / 25.$

Art. 38. A aplicação de sanção, em face de irregularidade elencada no na Seção IV (Impedimento de licitar e contratar com a União) desta Portaria Normativa, seguirá a seguinte dosimetria:

- I. Não assinar o contrato ou a ata de registro de preços - considera-se não celebrar o contrato ou a ata de registro de preços quando, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, o licitante recusar-se a assinar ou não responder aos contatos para assinatura;
 - a) Pena - impedimento do direito de licitar e contratar com a União e descredenciamento do SICAF pelo período de 4 (quatro) meses.
- II. Não entregar a documentação exigida no edital - considera-se não enviar ou enviar apenas parte da documentação estipulada em edital.
 - a) Pena - impedimento do direito de licitar e contratar com a União e descredenciamento do SICAF pelo período de 2 (dois) meses.
- III. Fizer declaração falsa ou apresentar documentação falsa;

- a) Pena - impedimento do direito de licitar e contratar com a União e descredenciamento do SICAF pelo período de 24 (vinte e quatro) meses.
- IV. Causar o atraso na execução do objeto/certame - considera-se retardamento na execução qualquer ação ou omissão do licitante que prejudique o bom andamento do certame e/ou objeto contratado, inclusive deixar de entregar a amostra no prazo assinalado no edital, que evidencie tentativa de indução a erro no julgamento, ou ainda que atrase a assinatura do contrato ou ata de registro de preços;
- a) Pena - impedimento do direito de licitar e contratar com a União e descredenciamento do SICAF pelo período de 4 (quatro) meses.
- V. Não mantiver a proposta - considera-se não manter a proposta a ausência de envio da mesma, bem como a recusa do envio de seu detalhamento, quando exigível, ou ainda o pedido pelo licitante da desclassificação de sua proposta, quando encerrada a etapa competitiva, desde que não esteja fundamentada na demonstração de vício ou falha na sua elaboração, que evidencie a impossibilidade de seu cumprimento;
- a) Pena - impedimento do direito de licitar e contratar com a União e descredenciamento do SICAF pelo período de 4 (quatro) meses.
- VI. Falhar na execução do contrato - considera-se falha na execução contratual o inadimplemento de obrigação assumida pelo contratado.
- a) Pena - impedimento do direito de licitar e contratar com a União e descredenciamento do SICAF pelo período de 12 (doze) meses.
- VII. Fraudar a execução do contrato - considera-se fraude na execução contratual a prática de qualquer ato destinado à obtenção de vantagem ilícita, induzindo ou mantendo em erro a Administração Pública;
- a) Pena - impedimento do direito de licitar e contratar com a União e descredenciamento do SICAF pelo período de 30 (trinta) meses
- VIII. Comportar-se de modo inidôneo - considera-se comportamento de maneira inidônea a prática de atos direcionados a prejudicar o bom andamento do certame ou do contrato, tais como: frustrar ou fraudar o caráter competitivo do procedimento licitatório; agir em conluio ou em desconformidade com a lei; induzir deliberadamente a erro no julgamento; prestar informações falsas; apresentar documentação com informações inverídicas, ou que contenha emenda ou rasura, destinados a prejudicar a veracidade de suas informações;
- a) Pena - impedimento do direito de licitar e contratar com a União e descredenciamento do SICAF pelo período de 24 (vinte e quatro) meses.
- IX. Cometer fraude fiscal – considera-se a ocultação dolosa, mediante fraude do recolhimento do tributo devido ao poder público.
- a) Pena - impedimento do direito de licitar e contratar com a União e descredenciamento do SICAF pelo período de 40 (quarenta) meses.

§ 1º As penas previstas no art. 38, serão agravadas em 50% (cinquenta por cento) de sua pena-base, para cada agravante, até o limite de 60 (sessenta) meses, em decorrência do seguinte:

- I. Grau de culpabilidade - quando identificado a presença de dolo ou de culpa grave, quando o licitante/contratante praticou consciente e intencionalmente o ilícito. Por exemplo, o licitante tenha sido desclassificado ou inabilitado por não atender às condições do edital, quando for notória a sua impossibilidade de atendimento ao estabelecido.
- II. Antecedentes/Histórico de infração com o IFC e/ou outros órgãos - o licitante ou contratado tenha registro no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF de penalidade aplicada, em decorrência da prática de qualquer das condutas tipificadas no Art. 38 da presente portaria, nos 12 (doze) meses que antecederam o fato em decorrência do qual será aplicada a penalidade.
- III. Gravidade da infração - o licitante tenha prestado declaração falsa de que é beneficiário do tratamento diferenciado concedido em legislação específica.
- IV. Prejuízos suportados pela administração – quando a irregularidade acarrete prejuízo significativo para o órgão sancionador, considerando o valor do contrato/empenho, as perdas e os danos resultantes de ato lesivo cometido pela licitante ou contratada.
- V. Dificuldade colocada pela contratada na apuração da infração ou no saneamento da situação - quando o licitante ou contratado, deliberadamente, não responder às diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, não demonstrar interesse em cumprir suas obrigações, causando prejuízo à atividade finalística desta instituição.

§ 2º As penas previstas nos incisos I, II, IV e V, do art. 38, poderão ser atenuadas em 50% (cinquenta por cento) de sua pena-base, uma única vez, após a incidência do previsto no art. 39, quando, não tendo havido nenhum dano ao IFC, ocorrer qualquer das seguintes atenuantes:

- I. a conduta praticada decorra de falha escusável do licitante ou contratado, desde que devidamente comprovada;
- II. a conduta praticada decorra da apresentação de documentação que contenha vícios ou omissões para os quais não tenha contribuído, ou que não sejam de fácil identificação, desde que devidamente comprovado; ou
- III. a conduta praticada decorra da apresentação de documentação que não atendeu às exigências do edital, desde que reste evidenciado equívoco em seu encaminhamento e a ausência de dolo.

§ 3º Quando a ação ou omissão do licitante ou contratante ensejar o enquadramento da

conduta em tipos distintos, prevalecerá aquele que comina a sanção mais grave.

Capítulo V

Disposições Finais e Transitórias

Art. 39. Na apuração dos fatos de que trata a presente Portaria, a Administração atuará com base no princípio da boa-fé objetiva, assegurando ao licitante a ampla defesa e o contraditório, o direito de juntar todo e qualquer meio de prova necessário à sua defesa, podendo, inclusive, requerer diligências.

Parágrafo único. A Administração deverá formar sua convicção com base na demonstração dos fatos e condutas praticadas, devendo, quando necessário, promover diligências para a apuração da veracidade dos documentos e informações apresentadas na defesa.

Art. 40. Os modelos não integram a Portaria Normativa, mas serão disponibilizados no site da PROAD.

Art. 41. Os Casos omissos nesta Portaria serão resolvidos pelo(a) Pró-Reitoria de Administração - PROAD, admitido um único recurso a(o) Reitor(a) do IFC.

Art. 42. O IFC deverá promover a capacitação dos servidores designados para a função de agente ou membro de comissão de penalização.

Art. 43. Esta determinação entrará em vigor na data de sua emissão.



Emitido em 30/04/2021

PORTARIA NORMATIVA Nº 9/2021 - ASTEC/REIT (11.01.18.00.13)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 30/04/2021 22:34)

SONIA REGINA DE SOUZA FERNANDES

REITOR

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sig.ifc.edu.br/documentos/> informando seu número: **9**, ano: **2021**, tipo: **PORTARIA NORMATIVA**, data de emissão: **30/04/2021** e o código de verificação: **628432cb21**